



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000338711**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010383-21.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CELIO TEIXEIRA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 41.073.**

**APELAÇÃO Nº 1010383-21.2023.8.26.0032 – ARAÇATUBA.**

**APELANTE: CELIO TEIXEIRA CHAVES.**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Sentença que fixou os honorários advocatícios, por equidade, em R\$100,00 – Pretensão do autor apelante de majoração dos honorários, nos termos do art. 85 do CPC e que sejam observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: No caso não cabe a aplicação por equidade, em razão da ausência dos requisitos do artigo 85, § 8º, do CPC. O critério que deve ser utilizado é o de fixação por percentuais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo apelante, nos termos do art. 85, §2º do CPC. O proveito econômico corresponde ao débito que foi declarado inexigível de R\$1.545,24. Cabível a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da causa, bem como o princípio da razoabilidade. A Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB que não tem caráter vinculante ao julgador. Sentença reformada neste ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.182/185, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória, para reconhecer a prescrição do débito descrito na inicial (Contrato nº 117830208001, na quantia de R\$1.545,24) e para condenar a ré a abster-se de realizar a cobrança do débito, de forma judicial ou extrajudicial,

para evitar a imposição de multa equivalente ao décuplo do valor cobrado. A r. sentença também condenou a parte ré a excluir o débito objeto da ação das plataformas de cadastro de devedores. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$100,00.

Somente o autor apela (fls.190/195). Alega que o valor fixado à título de honorários sucumbenciais é ínfimo. Pede a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85 do CPC e que sejam observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB.

A ré apresentou contrarrazões (fls.202/208).

**É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

Em relação à questão dos honorários sucumbenciais, importante ressaltar o disposto na tese fixada pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.850.512-SP, 1.877.883-SP, 1.906.623-SP e 1.906.618-SP (Tema 1.076), representativos dos recursos repetitivos, que definiu o alcance da norma prevista no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nas ações em que o valor da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados.

A Egrégia Corte Superior decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação

equitativa, quando o valor da causa ou do proveito econômico for elevado, de modo que nesse caso devem ser observados os percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Admite-se apenas o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

No caso, não cabe a aplicação por equidade, em razão da ausência dos requisitos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. O critério que deve ser utilizado é o de fixação por percentuais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo apelante, nos termos do art. 85, §2º do CPC. O proveito econômico corresponde ao débito que foi declarado inexigível de R\$1.545,24. A r. sentença deve ser reformada neste ponto.

Portanto, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da causa, bem como o princípio da razoabilidade, cabível a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Cumprir observar que o art. 85, §8º-A, não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC. A Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB pode ser adotada como parâmetro, mas sem caráter vinculante ao julgador. A aplicação de referida tabela neste caso acarretaria violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª Câmara de Direito Privado**

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor nos termos do artigo 85, §2º do CPC, conforme a fundamentação supra. Mantida, no mais, a r. sentença.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**